



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0000532-90.2021.5.10.0015**

**Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 03/11/2021**

**Valor da causa: R\$ 84.000.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** Ministério Público do Trabalho

**RECORRIDO:** UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO 0000532-90.2021.5.10.0015 ROT - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2025**

**RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF**

## EMENTA

**1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA. DANO À SAÚDE E SEGURANÇA DO MEIO AMBIENTE LABORAL.** A validação ou nulidade de normas oficiais que tratam da saúde e segurança no ambiente laboral é questão afeta a esta Justiça Especializada. Isto porque, consoante o entendimento desta Egr. Turma, "conquanto a inicial não ventile obrigações direcionadas a empregadores específicos, evidenciam-se questões diretamente vinculadas ao cumprimento de direitos trabalhistas de maneira que exsurge de forma inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria (incs. I e IX do art. 114 da CRFB/88)" (TRT10, 3ª Turma, ROT 0001126-60.2023.5.10.0007, Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos, julg. 15/7/2024, DEJT 17/7/2024). Recurso provido.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza Laura Ramos Moraes da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio da sentença de fls. 991/994, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o feito e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Recursos ordinários pelo MPT às fls. 996/1025.

Contrarrazões fls. 1029/1038.

Diante da faculdade conferida pelo art. 102 do Regimento Interno deste Regional, deixou-se de encaminhar os presentes autos ao MPT.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE



Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

## RECURSO DO AUTOR

### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR

O Juízo *a quo*, concluindo que a discussão destes autos não envolve o meio ambiente e as relações de trabalho, mas sim a suspensão de atos normativos expedidos por órgão ministerial, considerou aplicável o art. 109, I, da Constituição Federal e declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, extinguindo o feito com base no art. 485, IV, do CPC, sob os seguintes fundamentos:

"Vistos, etc.

Trata-se de promovida pelo Ministério Público Ação Civil Pública do Trabalho em face da União, aduzindo que a ré tem promovido um acelerado procedimento de revisão de todas as normas regulamentadoras de Normas Reguladoras (NR) de saúde, segurança, higiene e conforto no trabalho e, para alcançar o intento, vem descumprindo regramentos legais e constitucionais, além de não observar procedimentos previstos em Convenções Internacionais da OIT.

Assevera que a revisão da NR-1, por meio das Portarias n. 915, de 30/07/2019 e n. 6.730, de 09/03/2020, recentemente promovida pela ré, impôs restrições ao rastreamento de riscos de adoecimentos e ocorrência de acidentes de trabalho, extrapolando, ainda, o poder regulamentar no que tange aos tipos de tratamento diferenciado a pequenas empresas, os quais devem ser previstos em lei complementar ou lei ordinária, ocasionando uma discriminação ilegítima entre trabalhadores submetidos a idênticos riscos.

Foi dado vista a União Federal para manifestação, conforme despacho de id. c5aaeb9.

A FORÇA SINDICAL (id. 539d7b0), a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM (id. 0c62057), a CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB (id. 699473c), requerem seu ingresso como Amicus Curiae.

A UNIÃO FEDERAL (id. 2c9f6d1), se manifestou, argui a incompetência da Justiça do Trabalho para discussão dessa matéria e pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

(...)



Arguiu a requerida, UNIÃO FEDERAL, a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para processamento e julgamento da demanda, ao argumento de que se a discussão travada na presente ação coletiva envolve a retirada das Portarias n. 915/2019 e n. 6.730/2020, no qual culminou em alteração da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-1), do mundo jurídico, com a repristinação da normativa. Defende que a matéria corresponde a um controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública. Assevera que a presente ação civil pública possui como pleito principal, o controle genérico, objetivo ou abstrato de legalidade, convencionalidade e constitucionalidade de atos normativos do Poder Público, o que foge à competência da Justiça do Trabalho. Pede a declaração de incompetência absoluta deste Juízo e remessa dos autos para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Como é sabido, no sistema judiciário pátrio vigente, a determinação da competência em razão da matéria, baliza-se, em regra, na natureza do direito material controvertido.

A competência da Justiça do Trabalho, por sua vez, deflui do contido no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

**"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

**I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

**II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

**III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

**IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

**V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

**VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

**VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

**VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

**IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"**

Mesmo com o alargamento da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o art. 114 da Constituição Federal de 1988, inclusive há previsão para proteção ao ambiente de trabalho, entretanto, não incluiu questões que versam sobre mudanças regulamentares, com a retirada de ato normativo do ordenamento jurídico, ou outras ações que não versem sobre relação de trabalho.

O objeto da lide, ora em análise, trata-se da declaração de nulidade das Portarias n. 915/2019 e n. 6.730/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Defende que a alteração da NR 01, promovida pela União, impôs restrições ao rastreamento



**de riscos de adoecimentos e acidentes de trabalho, o que traz uma discriminação ilegítima entre trabalhadores submetidos a riscos idênticos.**

**Como a presente ação não versa sobre relação de trabalho e meio ambiente, mas sobre suspensão de ato normativo de Secretaria de Governo, cujo a competência, conforme artigo 109, I, da CF/88 é da Justiça Federal, resta patente a incompetência desta Justiça Especializada para processamento e julgamento da demanda, acolho a preliminar arguida pela parte ré.**

**Desta forma, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC/2015.**

**Em relação ao ingresso Amicus Curiae requerido nos autos, será analisado pelo juízo competente.**

**Publique-se para ciência das partes" (fls. 991/994).**

No recurso, o MPT afirma que as Normas Regulamentadoras do MTE, apesar do caráter técnico e científico, tratam da "saúde, segurança, higiene e conforto no trabalho" e, portanto, se baseiam juridicamente sob os artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 155, I e 200, da CLT.

Aduz, ainda, que as "normas e regulamentos estatais" que visam "prevenir agravos à higidez física e mental" dos trabalhadores fixam obrigações entre empregados e empregadores e tratam do ambiente laboral e, portanto, a competência para analisar as exclusões, nulidades e alterações dos normativos é da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, I, da Constituição Federal e na Súmula n.º 736 do Exc. STF.

Assevera, no mais, que a discussão destes autos não versa sobre a inconstitucionalidade, mas sim da nulidade das Portarias nº 915/2019 e 6.730/2020 pela inobservância das normas de "*hierarquia superior*" que tratam do ambiente laborativo, questão atinente à esfera judicial trabalhista.

Requer, pois, a declaração de competência da Justiça do Trabalho e a determinação de retorno dos autos à instância de origem, para prosseguimento.

Vejamos.

Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a atribuição de fixar regras sobre a saúde e segurança no trabalho, por força dos artigos 155 da CLT e 162 da Lei n.º 6.514 /1977.

As exigências, procedimentos e requisitos fixados pelo órgão ministerial acerca das questões que envolvem a saúde e segurança dos trabalhadores são fixadas nas Normas Regulamentadoras instituídas por Portarias ministeriais que são elaboradas com base em análises técnicas e revisionais.



No caso, o MPT narra que a União Federal (Ministério da Economia) vem efetuando a revisão das Normas Regulamentadoras que tratam de "*saúde, segurança, higiene e conforto no trabalho*" por meio de procedimentos e mecanismos que impedem a participação ampla da sociedade e obstam a análise profunda dos temas e das propostas. Aduz, ainda, que o MTE não revelou os estudos científicos e impactos regulatórios que legitimam e viabilizam as modificações sugeridas e aplicadas (fl. 4).

Explica, ainda, que as alterações da NR 1 que trata das "*disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras - NR relativas a segurança e saúde no trabalho e as diretrizes e os requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho - SST*" foram norteadas pelas Portarias n.º 915/2019 e 6.730/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Segundo o MPT, além de contrariar leis, tratados internacionais e a Constituição Federal quanto aos direitos indisponíveis relacionados à saúde e à segurança no trabalho, as Portarias também autorizam a extrapolação do poder regulamentar e a discriminação entre trabalhadores sob os mesmos riscos, em inobservância ao princípio da prevenção e da precaução.

Assim, aduz, a revisão efetuada de forma célere em normas regulamentadoras por meio de Portarias que não seguem critérios severos gera "*imprudente afrouxamento das regras assecuratórias do equilíbrio do meio ambiente do trabalho*" e ameaça a preservação dos direitos dos trabalhadores à saúde e à segurança.

Todavia, ressalta, mesmo ante tal ameaça, o órgão ministerial resiste em sanear as ilicitudes detectadas, não elidindo o "*fundado risco*" de danos irreversíveis imediatos à saúde e à vida de milhões de trabalhadores, motivo pelo qual devem ser anuladas a Portaria n. 915/2019 que cria diferenciação entre as empresas MEIs, MEs e EPPs e os demais empregadores e a Portaria n.º 6.730 /2020, com a devida revalidação das antigas regras alteradas ou revogadas.

A União contesta afirmando que a Justiça do Trabalho não possui competência para analisar o pedido de retirada do mundo jurídico das Portarias n.º 915/2019 e 6.730 /2020, base para as alterações na NR 1 do MTE, nem para ordenar a restauração das regras revogadas (represtinação).

Isto porque, explica, o MPT busca, na realidade, controlar judicialmente os atos da Administração Pública, matéria estranha à competência desta Justiça Especializada por força dos artigos 109, I e 102, I, "a", da Constituição Federal.



Sustenta, também, que a nulidade das Portarias evitará "*avanços à proteção*" dos trabalhadores por meio da NR 1, uma vez que as alterações propostas ampliam a participação da classe trabalhadora e atualizam o "*gerenciamento de riscos ocupacionais*".

Assim, segundo a União, as alterações visam implantar "*um processo de revisão, atualização e harmonização de todas as normas regulamentadoras, instituindo uma nova sistemática estruturante*", enquanto o "*tratamento jurídico diferenciado dispensado as MEI, ME e EPP*" busca facilitar as inspeções oficiais a estes estabelecimentos.

Delimitada a discussão, verifico que os sustentáculos do pedido do *parquet* são a violação a direitos fundamentais indisponíveis dos trabalhadores assegurados na lei, na Constituição Federal e em acordos internacionais validados pelo Estado Brasileiro.

Consoante o art. 114, I e VII, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e o julgar as ações que tratam das relações de trabalho e, no caso, o *parquet* denuncia que o processo de revisão da NR 1 não instiga debates e o envolvimento dos empregados, sindicatos e da sociedade por conta dos prazos exíguos concedidos para a análise dos estudos e debates técnicos, impedindo o aprofundamento dos temas e o diálogo social no processo de reformulação.

Segundo o MPT, as propostas de alteração não estão sendo regularmente debatidas, pois além da União ter instituído um afrouxamento dos requisitos exigidos para um ambiente laboral saudável, fixou exigências diferenciadas relacionadas às pequenas empresas, o que confronta com o caráter protetivo das normas regulamentadoras que tratam da saúde e segurança, pois independentemente do porte da empresa, a norma deve fixar regras que protejam de forma equânime os trabalhadores que se sujeitam aos mesmos riscos.

As Portarias n.º 915/2019 e 6.730/2020, de fato, alteram as diretrizes da NR 1 que servem de base para a elaboração de todas as demais normas que fixam regras para a saúde e segurança do ambiente laboral.

As discussões (pedido e causa de pedir) que envolvem a tutela do ambiente laboral estão inseridas na competência da Justiça do Trabalho, pois a CLT estabelece que o empregador deve ofertar um ambiente saudável e seguro para o trabalhador (art. 157).

No mesmo sentido, o entendimento adotado por esta Egr. Turma no julgamento do ROT 0001126-60.2023.5. 10.0007, relatado pelo Exmo. Desembargador Brasilino Santos Ramos, julgado em 15/7/2024 e publicado no DEJT em 17/7/2024, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:



*"(...) Sabe-se que a competência é definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Sob esse viés, havendo vínculo jurídico regido por disposições trabalhistas, ainda que em potencial, resta inafastável a competência material da Justiça do Trabalho.*

*Há de se salientar que, no âmbito da relação de trabalho, a tutela à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é, com efeito, um dos aspectos da proteção maior albergada por norma constitucional quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo e tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.*

*Atente-se que o meio ambiente, de acordo com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 6.938/1981 é conceituado como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".*

*Releva-se que o art. 200, inc. VIII, da Lei Maior estende a esse conceito o meio ambiente de trabalho. Conforme aflora desse preceito e, ainda, do art. 225 da Constituição Federal, é dever do empregador a proteção ao meio ambiente do trabalho, o qual é "constituído por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais, físicas ou psíquicas) de trabalho de uma pessoa relacionadas à sua sadia qualidade de vida" (MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/364/edicao-1/meio-ambiente-do-trabalho>. Consultado em 20/6/2024).*

*Cabe sinalar que a Convenção n.º 155 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil, estabelece normas e princípios a respeito da segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. Segundo seu art. 3.º, alínea "e", saúde "com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho".*

*Segundo o art. 16, 1, dessa Norma, "Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores".*

*Nessa toada, note-se o teor do art. 157 da CLT no sentido de que "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais".*



*Além disso, o §1º do art. 19 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".*

*Portanto, o meio ambiente do trabalho está contido na concepção geral de meio ambiente, o qual, ninguém pode duvidar, deve ser protegido.*

*Extraí-se, pois, que a intenção do legislador não é a de restringir a proteção do trabalhador à medicina e segurança do trabalho, mas também de resguardar a saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho.*

*Sebastião Geraldo de Oliveira aduz que a proteção ao meio ambiente engloba também o meio ambiente do trabalho:*

*[...] não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada. (Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional. 2007. São Paulo: LTR, 3.ª ed. p. 100).*

*Ainda na esteira da lição de Raimundo Simão de Melo:*

*Por isso, considera-se o meio ambiente do trabalho não um mero direito trabalhista; ele é muito mais que isto: trata-se de um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano, norteado no artigo 1º da Carta Maior, que entre outros fundamentos da República Federativa do Brasil inscreve como importantes os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, que não se dissociam da existência e manutenção de um meio ambiente do trabalho seguro, sadio, salubre e adequado. Tudo, portanto, deve ser feito para que se atinja esse desiderato, sendo a responsabilidade objetiva fundada na socialização do Direito, um dos aspectos necessários à concretização de tais fundamentos constitucionais. (Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano ambiental, dano moral, dano estético. 2004. São Paulo: LTR, p. 177).*

*Alice Monteiro de Barros destaca que "No meio ambiente do trabalho, o bem jurídico é a saúde e a segurança do trabalhador, o qual deve ser salvaguardado das formas de poluição do meio ambiente laboral, a fim de que desfrute de qualidade de vida saudável, vida com dignidade", sendo que o "fundamento do direito ambiental do trabalho é a tutela dos interesses difusos e coletivos" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, p. 1050/1051).*

*Portanto, aponta-se que a proteção do meio ambiente do trabalho é de importância não apenas entre as partes diretamente interessadas - empregado e empregador - mas diz respeito a toda a sociedade. Menciona-se, inclusive, que os seguros de acidente de trabalho - SAT - são custeados pela sociedade por meio da Previdência Social.*

*(...) Conquanto a inicial não ventile obrigações direcionadas a empregadores específicos, evidenciam-se questões diretamente vinculadas ao cumprimento de direitos*



*trabalhistas, sobretudo o objetivo de correção, no ambiente de trabalho como um todo, de eventuais descumprimentos de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde. Com efeito, na presente ação, o Parquet busca, eminentemente, a prevenção de alegado ilícito iminente à saúde e ao meio ambiente laboral, devido à total inobservância às apontadas diretrizes constitucionais, consubstanciado em desatenção "às mínimas regras de segurança do trabalho".*

*Consoante orienta a jurisprudência do STF firmada em sua Súmula nº 736, "compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".*

*Nesse contexto, qualquer potencial risco de dano ao meio ambiente hostil à integridade do trabalhador, ofendendo o seu direito de personalidade, merece a ação do Poder Judiciário e, no caso, da Justiça do Trabalho, mais habilitada para examinar a correta aplicação das normas legais (em sentido lato) afetas à relação de trabalho.*

*Bom situar que, em sede de violação de ambiente, natural, trabalhista, o ordenamento jurídico pátrio autoriza a utilização de tutela específica em ação coletiva, que enfatiza a imposição de medidas preventivas, relevando-se, em tal contexto, a importância da tutela inibitória como mecanismo eficaz para impedir a lesão ao direito material ou, ao menos, minorar seus efeitos.*

*Especificamente sobre a tutela inibitória na preservação do meio ambiente, hão de ser destacados os princípios da precaução e o da prevenção. O primeiro dirige-se pela atuação puramente preventiva, ante o não conhecimento dos possíveis riscos que o meio ambiente pode sofrer, ao passo que, no segundo, os riscos são previamente conhecidos, buscando formas para se prevenir os possíveis danos.*

*Portanto, vindicada a proteção do meio ambiente do trabalho, o qual se insere no conceito ampliativo de meio ambiente, pode ser invocada a norma do inc. I do art. 114 da CRFB.*

*Caso assim não se entenda, cuida-se, sem dúvidas, de lide conexa à relação de trabalho, em ordem a incidir o disposto no inc. IX do mesmo preceito constitucional.*

(...)

*Nesse toar, declara-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pleitos formulados pelo Parquet" (Desembargador Brasilino Santos Ramos).*



Sendo assim, dou provimento ao recurso do autor para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar o feito e, a fim de não incorrer em supressão de instância quanto à análise da matéria fática, determino o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como entender de direito.

Declaro prejudicada a análise dos outros temas do recurso e dos pedidos da Força Sindical, Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB de intervenção no feito como *amicus curiae*, pois sendo tratada nos autos discussão que envolve a sociedade brasileira e todos os segmentos econômicos e profissionais, a legitimidade e utilidade na atuação processual da causa deverá ser aferida pelo julgador de origem.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso do autor e dou-lhe provimento para:

1. Reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar o feito;
2. determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como entender de direito;
3. declarar prejudicada a análise dos demais temas do recurso e dos pedidos da Força Sindical, Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB de intervenção no feito como *amicus curiae*.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Egr. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do autor e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.



Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Maria Regina Machado Guimarães, Brasilino Santos Ramos, Cilene Ferreira Amaro Santos - consignando ressalvas de entendimento no presente caso - e Augusto César Alves de Souza Barreto.

Representando o Ministério Público do Trabalho a Procuradora Regional do Trabalho Valesca de Moraes do Monte.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília /DF, 11 de junho de 2025. (data do julgamento).

**PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN**  
**Desembargador Relator**

vmp

